



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.235 - MG
(2012/0148778-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VALDINEIA APARECIDA DA MOTA BARBOSA
ADVOGADO : VANESSA BAVOSE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : GISELE SOUSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM INDEVIDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MATÉRIA DE FATO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.235 - MG (2012/0148778-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão com a qual neguei provimento a agravo, com base na Súmula 7/STJ.

A agravante insiste na violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 333, I, do CPC, sustentando que não incide a Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.235 - MG (2012/0148778-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, concluiu o Tribunal de origem:

Pelo teor dos depoimentos prestados, conclui-se que deve ser mantida a sentença de improcedência por ausência de provas. A apelante não obteve êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, já que nenhuma das testemunhas presenciou os fatos ou prestou informações que pudessem levar ao entendimento de que realmente houve a abordagem indevida por parte de um empregado da apelada. Ressalva-se o fato de que, neste caso, as provas são meramente testemunhais, inexistindo outros elementos que possam corroborar as alegações da apelante.

Como bem salientou a magistrada, já que a apelante narra ter sido abordada ao sair do estabelecimento, sofrendo constrangimentos perante as várias pessoas que lá se encontravam, poderia ter indicado qualquer uma delas para constar como testemunha no BO, facilitando a localização nesse momento para depoimento judicial. Contudo, as únicas testemunhas arroladas por ela foram sua amiga, que não presenciou os fatos, e o policial que lavrou o boletim de ocorrência, que somente chegou ao local depois.

Ademais, observam-se algumas divergências entre as narrativas da apelante sobre o momento em que teria ocorrido a abordagem indevida com as da testemunha Flaviane Barbosa. Na inicial, a apelante afirma que ocorreu quando estava deixando o estabelecimento, o que foi por ela confirmado na fase judicial (fls. 156). Já a referida testemunha afirma "que soube dos fatos pela própria autora, que o segurança abordou a autora quando ela estava olhando o produto e não quando já estava saindo do supermercado." (fls. 153).

Desta forma, ausentes elementos concretos que comprovem a ocorrência dos fatos alegados por VALDINEIA APARECIDA DA MOTA BARBOSA, sendo seu o ônus probatório nesse caso, de acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser mantida integralmente a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tais conclusões implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0148778-0 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 205.235 / MG

Números Origem: 10024082826389001 10024082826389002 10024082826389003 24082826389

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDINEIA APARECIDA DA MOTA BARBOSA
ADVOGADO : VANESSA BAVOSE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : GISELE SOUSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDINEIA APARECIDA DA MOTA BARBOSA
ADVOGADO : VANESSA BAVOSE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : GISELE SOUSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.